



PARECER Nº 087/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.829.250/0001-88, relativo ao Pregão Eletrônico de nº 37/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA, SOCORRISTA/BRIGADISTA E LIMPEZA INTERNA/EXTERNA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA, BEM COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA/EXTERNA PARA SUPRIR A EVENTUAL AUSÊNCIA DE ZELADORES NESSAS SECRETARIAS.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, que a empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, encaminhou a sua impugnação dentro do prazo, de modo que o processo encontra-se suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **MINISTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** alega que da análise do instrumento convocatório, constatou a ocorrência de grave omissão na redação do edital, porquanto não consignada a exigência de comprovação da autorização legal para exercício das atividades de segurança, emitido pelo Departamento de Polícia Federal, o que gera um grave precedente de insegurança em relação aos profissionais que executarão os serviços, na medida em que poderão ser contratadas empresas sem aptidão mínima para garantir a boa execução dos serviços.

Em suma, alegou que não consta no edital exigência de apresentação dos documentos obrigatórios para as empresas de segurança privada entre o rol de documentos de habilitação do pregão, que no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável **Alvará de Autorização de Funcionamento**, bem como o **Certificado de Segurança** para atuar como prestadora de serviços no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Passa-se a analisar.





2. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Em linhas gerais, a Impugnante questiona ausência de documentação a ser exigida no edital, especificamente com a relação à necessidade de inclusão na Qualificação Técnica, dos seguintes documentos: a) Autorização prévia da Polícia Federal; b) Alvará de Autorização de Funcionamento, e c) Certificado de Segurança emitidos pela Polícia Federal.

No mérito, cabe esclarecer que objeto **não** contempla a contratação de serviços de segurança/vigilância armada, conforme se observa no Termo de Referência, sendo indevida a previsão das exigências sugeridas. As empresas de segurança/vigilância desarmada não são obrigadas a obter autorização de funcionamento junto a Polícia Federal, conforme passo a expor.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências e pela Portaria nº 387/2006. Vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

[...]

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei





e demais legislações pertinentes” (grifei).

Ademais, estabelece nos artigos 14 e 20:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

[...]

Logo, a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança são exigidos apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação.

E, segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, **não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.**

Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83, sendo dispensadas da autorização da Polícia Federal para tanto.

Confirmando esse entendimento seguem jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.480 - RS (2015/0192863-7) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SEK TECNOLOGIA EM SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA. – ME ADVOGADO : RÔMULO ALEX KERN - RS076658 INTERES. : POLÍCIA FEDERAL/RS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra





acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 244): ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. **INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, para policial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela.** (STJ - REsp: 1547480 RS 2015/0192863-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF-4 - APL: 50090527920214047200 SC 5009052-79.2021.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. **Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e**





de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. **3. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto.** (TRF4 5028280-29.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/05/2021) (grifei)

Deste modo, entendo que a exigência da documentação sugerida, neste sentido, implicaria em indevida restrição a competição.

Diante disso, uma vez que as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, entende-se pela manutenção do edital nos seus exatos termos, não podendo ser incluídas as exigências de qualificação técnica requeridas pela impugnante em questão.

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, opino, pela **improcedência da impugnação apresentada, com manutenção do edital nos seus ulteriores termos.**

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 20 de maio de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Parecer Acatado em 21/05/2024

